



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41844

Registro: 2025.0000305222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380021-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Itariri, em que é agravante BANCO ANDBANK BRASIL S/A, é agravada MARIA VERA DANTAS DE O FIRMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante(s): BANCO ANDBANK BRASIL S/A

Agravado(s): MARIA VERA DANTAS DE O FIRMINO

Comarca: Foro de Itariri – Vara Única (Processo nº 1001082-48.2024.8.26.0280)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME ARTIGO 2º, § 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E TEMA REPETITIVO 1132 DO STJ. DEVEDOR RESIDENTE EM ÁREA SEM ENTREGA DOMICILIAR DOS CORREIOS. DEVER DE RETIRAR CORRESPONDÊNCIA NA AGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA DESÍDIA. PRECEDENTES DO TJSP. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A COMPROVAÇÃO DA MORA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 55/56 dos autos principais, proferida pela MMª. Juíza de Direito **Daniela Maria Rosa Nascimento**, em ação de busca e apreensão, que indeferiu liminar, determinando a intimação do agravante para emendar a petição inicial para comprovação da mora.

Alega o agravante, em apertada síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) a agravada foi constituída em mora, conforme demonstrado pela notificação extrajudicial; 2) para o C. STJ (Tema repetitivo 1132) “*Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*”; 3) a ação foi ajuizada cumpridos os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, uma vez que a mora restou

devidamente comprovada. Colaciona julgados em defesa de sua tese.

Preparo às fls. 18/20.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (fls. 22) e regularmente processamento.

Sem contraminuta por ausência de citação.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Por análise detida do documento de fls. 39/43 dos autos principais, observa-se que a agravante enviou a notificação extrajudicial ao agravado, para o endereço constante no contrato (fls. 23/38), tendo retornado sem a efetiva entrega com a informação de “Não Procurado”.

Contudo, consta da Portaria ANATEL nº 437/2017, que o motivo de devolução “*não procurado*” é utilizado “*quando o objeto ficar disponível em Agência de Correios e o destinatário não o retirar durante o período de guarda*”¹.

A informação “não procurado” denota que o destinatário reside em área geográfica não abrangida pela entrega postal domiciliar. Diante dessa circunstância, torna-se imperioso reconhecer que o residente do endereço em questão possui ciência dessa condição, haja vista a ausência de distribuição de correspondências em sua localidade.

Pelos documentos juntados às fls. 41 dos autos principais, constata-se que, em 02/07/2024, a notificação estava “*aguardando retirada no endereço indicado*”, e em 23/07/2024, foi certificado o “*prazo de retirada pelo destinatário*”

¹ https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO4b3hGbJ3Fd6xRzvfCsCrUDiHFzAqiGsbnP7fuEB-Mv5I5VVCzhFz5fuRYxQx3ChMh_QDSS7A4tjfew7HcGtfVmh

encerrado".

Destarte, considerando o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e em observância à boa-fé contratual, recai sobre o destinatário o dever de diligenciar a retirada da correspondência na agência dos Correios. A omissão em fazê-lo implica a assunção das consequências decorrentes de sua negligência.

No presente caso, o credor empregou a conduta que lhe incumbia e que se encontrava ao seu alcance, consubstanciada no envio da notificação por meio de carta registrada com aviso de recebimento. Dessarte, torna-se inarredável a conclusão de que a frustração da notificação decorreu, exclusivamente, da desídia do devedor, o qual indicou endereço no qual não poderia ser localizado para o recebimento da correspondência.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, em 09/08/2023, ao proferir o julgamento do Recurso Especial 1.951.662 (Tema 1132), com caráter repetitivo, fixou-se que: *Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros*².

Nesse sentido é entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decisão agravada determinou a comprovação da entrega da notificação endereçada ao domicílio do devedor. Inconformismo da parte autora. Notificação extrajudicial dirigida ao endereço constante do contrato e indicado na inicial, mas, não entregue ao destinatário: **AR devolvido com a observação "não procurado"**. Cabimento. Local não atendido por entrega postal do Correios. Tema Repetitivo nº 1.132 do C. STJ. É suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensada prova do recebimento. Violação da boa-fé contratual. Devedor forneceu endereço que não admite entrega de correspondência. Liminar de busca e apreensão deferida.

2

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1132&cod_tema_final=1132

Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107233-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). (TJSP; Agravo de Instrumento 2218028-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 12/08/2024)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante do contrato – **AR devolvido com anotação de "não procurado", após encerrado o prazo de retirada da correspondência pelo destinatário – Quando o local é de difícil acesso ou não atendido por entrega dos Correios, incumbe ao destinatário a retirada da correspondência em agência - Inércia da própria parte devedora, eu não pode prejudicar o credor – Notificação que deve ser considerada válida, uma vez que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza** – Recurso provido, liminarmente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180232-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

Destarte, nas situações em que se constatar o envio da notificação pelo credor ao endereço estipulado contratualmente, por intermédio de missiva com aviso de recebimento, ainda que esta retorne com a anotação "não procurado", impõe-se o reconhecimento da comprovação da mora e, como consequência lógica, determina-se o regular processamento da ação de busca e apreensão em seus ulteriores termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41844

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora